ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Os Direitos Constitucionais Inespecíficos Aplicados às Relações de Trabalho

LUCIANO MARTINEZ ALEXANDRE AGRA BELMONTE THEREZA CHRISTINA NAHAS

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Os Direitos Constitucionais Inespecíficos Aplicados às Relações de Trabalho





Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei 9.610, de 19.02.98 – DOU 20.02.98)

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

Editor Responsável: Antônio Carlos Schultz

LEX Editora S/A

Rua 18 de Novembro, 423
CEP 90240-040
Porto Alegre/RS
Serviço de Atendimento: 51 3191-3033
www.lex.com.br

Revisão: Letícia Lima Capa: Fernanda Napolitano Produção Editorial: Zilá T. Miorelli Diagramação: Nilciany Camargo

Artigo 5º da Constituição da República: os direitos constitucionais inespecíficos aplicados às relações de trabalho / Coordenado por Luciano Martinez, Alexandre Agra Belmonte e Thereza Christina Nahas. – Porto Alegre: LEX; ABDT, 2023.

17x24 cm.; 1016 p. ISBN 978-85-7721-319-1

A791

1. Direito do trabalho. 2. Direito constitucional. 3. Direitos fundamentais. I. Martinez, Luciano. II. Belmonte, Alexandre Agra. III. Nahas, Thereza Christina.

CDU 342.4:349.2

PREFÁCIO

"Trabalhar com nobreza, esperar com sinceridade, enternecer-se com o homem – esta é a verdadeira filosofia" (Fernando Pessoa, "Livro do Desassossego").

A proposta deste livro é original e, paradoxal que seja, também afinada com a principal linha evolutiva do direito do trabalho contemporâneo, cada vez mais pensado e reconstruído dogmaticamente com base na doutrina e prática dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Coordenado pelos brilhantes confrades LUCIANO MARTINEZ, ALEXANDRE AGRA BELMONTE e THEREZA CHRISTINA NAHAS, a obra coletiva oferece aos cultores do direito do trabalho um diálogo constitucional holístico, multidisciplinar, totalizador e representativo da inexcedível importância dos direitos e garantias fundamentais como requisito prévio para o completo usufruto dos direitos sociais e a elevação do patamar civilizatório nas relações de trabalho.

Na concepção desta obra os três organizadores, inspirados no fenomenológico alargamento das fronteiras do sistema de proteção ao trabalho, revelam-se pensadores pluralistas e centrífugos, verdadeiras raposas intelectuais na classificação consagrada por ISAIAH BERLIN, marcando distância respeitosa da notável categoria dos ouriços intelectuais, que, com o mesmo valor e rigor científico, se põem, como diz CELSO LAFER, em perspectiva centrípeta e monista da realidade.¹

A mesma classificação foi apoderada por DWORKIN na obra "A raposa e o porco-espinho: justiça e valor", como lembram, com erudição, os coautores JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO e VANESSA ROCHA FERREIRA.

Talvez não haja outro ramo do direito público, privado ou social tão tocado pela era dos direitos vivida em escala universal, na expressão de BOBBIO, em razão das enormes transformações e multinacionalização do trabalho gerada pelas plataformas de inteligência artificial e trabalho humano, assim como as novas tecnologias da informação e comunicação.

A tábua de matérias de que se ocupam os juristas do trabalho abriu-se para uma notável, expansão não só horizontal e vertical, mas também objetiva e subjetiva.

LAFER, Celso. A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com Hannah Arendt. 1988. Tese de Concurso para professor titular de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP. Diz Lafer que "Dante, por exemplo, é centrípeto; Shakespeare é centrífugo. Platão, Hegel e Marx, por serem mais centrípetos, são mais ouriços do que Aristóteles, Montesquieu. Tocqueville ou Max Weber, que, por força de uma visão mais centrífuga da realidade, podem ser qualificados como raposas".

No Brasil, a constitucionalização dos direitos individuais e sociais promovida pela Carta de 1988 inapelavelmente influi sobre a forma de pensar, construir, interpretar e aplicar a legislação trabalhista, abrindo espaço para a enorme valorização dos que se dedicam a esse ramo do direito.

Afinal, já era tempo. Tais direitos estão postos sob a proteção da comunidade internacional desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, a partir da concepção iluminista de que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Esse documento da ONU, no artigo 2º, dispõe que "todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação".

Assim surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, construído e sedimentado por declarações e tratados que põem o ser humano como fonte da qual afloram todos os direitos.² Promove um verdadeiro resgate do individualismo, tal como o fez o Renascimento na cultura, exaltando as múltiplas dimensões do homem nos planos físico, intelectual e moral.

Em termos sociológicos, o catálogo dos direitos humanos se consolidou no curso da história, mesmo diante de trágicas rupturas e retrocessos, como o genocídio e outras bárbaras violações na primeira metade do século XX.

Emergindo das cinzas da Segunda Guerra Mundial, a Declaração de 1948 reafirmou a universalidade dos direitos humanos, pondo-os expressamente como mais importante valor e referência do direito internacional ao proclamar o direito à vida e à integridade física, a proibição da tortura, da escravidão e da discriminação, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento, consciência e religião, a liberdade de opinião, expressão e reunião.³

Mas seu texto não condensa, de forma pétrea e imutável, todos os direitos do homem, mas sim, aqueles reconhecidos em determinado contexto histórico. Outros serão proclamados ao sabor das modificações tecnológicas, culturais, ambientais, políticas, sociais e econômicas.

Segundo BOBBIO, a Declaração não é ponto de chegada, mas sim ponto de partida.4

[&]quot;Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias" COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

³ COSTA, Sandra Morais de Brito. Trabalho como direito humano fundamental: aspectos jurídicos e econômicos. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 33, p. 213-235, jan./mar. 2007.

[&]quot;Ora, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva... Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera

Afinal, alguns direitos humanos abrigam valores contraditórios, daí se dizer que sua elaboração é tarefa permanente, com avanços e recuos, uma obra de construção e reconstrução que jamais se concluirá. Sua evolução é determinada pelo caminhar histórico, cultural, sociológico, econômico, social, político e filosófico das sociedades.

Como diz BOBBIO, "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas".⁵

A Declaração de 1948 tem clara concepção individualista, buscando fortalecer o indivíduo em vista dos poderes do Estado; o indivíduo está axiologicamente situado acima do Estado.⁶

Além da eficácia vertical, eis que oponível ao Estado, os direitos fundamentais têm eficácia horizontal porque se aplicam às relações entre indivíduos, como lembra ROMITA,⁷ e sua vigência é imediata.⁸

A pretensão universalista da doutrina dos direitos humanos rompeu as fronteiras estatais, submetendo-se ao controle de instituições e normas de dimensão internacional. Envolve o interesse de toda a comunidade internacional, independentemente dos limites ideológicos, políticos e geográficos, relativizando a própria soberania do Estado, que se subordina a organismos internacionais de controle.⁹

Em 1966 foram aprovados pela ONU o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC)¹⁰ os quais, por sua articulação e complementariedade, revelam que a dignidade da pessoa humana exige simultânea proteção dos direitos individuais e sociais.

início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética." BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 08 jan. 2023.

- ⁵ BOBBIO, op. cit., p. 9.
- ⁶ BOBBIO, op. cit., p. 30.
- ⁷ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 193.
- "Doutrina majoritária e abalizada sustenta a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, seja nas relações verticalizadas entre os indivíduos e o Estado, seja nas relações horizontais entre os particulares." RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego alguma verdade. Rev. TST, Brasília, v. 77, n. 4, p. 204-230, out./dez. 2011.
- PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Revista Internacional Direito e Cidadania. Disponível em: http://www.reid.org.br/?CONT=00000034. Acesso em: 30 jan. 2023.
- "O PIDESC estabelece a obrigação aos Estados-Membros de implementar os Direitos de Segunda Dimensão por meio de esforço próprio e cooperação internacional, bem como a obrigação de respeitar a cláusula de proibição do retrocesso social". GURGEL, Yara Maria Pereira. Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 130.

A Declaração Universal e os dois Pactos Internacionais formam o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos. Em caráter complementar há os sistemas regionais de proteção na América, Europa e África.¹¹

Nas Américas, a Carta da OEA atribui à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a defesa dos direitos humanos e o encargo de órgão consultivo, 12 cabendo realçar a Convenção Americana de Direitos Humanos da Costa Rica, de 1969.

Como resultado desses documentos internacionais e de nossa tradição constitucional, a Carta Brasileira de 1988, no artigo 5°, traz direitos fundamentais explícitos. A eles se agregam os não explícitos do parágrafo 2°, ao dispor que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

A expressão "direitos humanos" surge pela primeira vez na Constituição no artigo 5°, § 3°, ao se referir aos tratados e convenções que, aprovados mediante quórum qualificado, ganham o patamar de normas constitucionais.

Os direitos humanos, por seu cunho jusnaturalista, expressam valores éticos constantes, universais, imutáveis e imperecíveis, que sempre existiram e existirão para a raça humana e que, na ciência jurídica, são chamados direitos fundamentais.¹³

MAURICIO GODINHO DELGADO os chama direitos fundamentais por serem "prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade". 14

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA são direitos fundamentais por envolverem "princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico". 15

Segundo outros, como INGO WOLFGANG SARLET, a expressão direitos humanos se relaciona especificamente a documentos de direito internacional, com magnitude universal,

[&]quot;Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional." PIOVESAN, *op. cit*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

LOCHAK, Danièle, Les droits de l'homme, Paris: La Découverte & Syros, 2002, p. 5.

GODINHO, Maurício Delgado. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho, ano 1, n. 1, mar. 1991, Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991. v. semestral, jul. 2006. p. 20-46. Disponível em: http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-31.pdf.

[&]quot;No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situação jurídica sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente concretizados." SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 178.

independente de sistemas políticos e ideologias, ao passo que direitos fundamentais são aqueles consagrados no ordenamento jurídico estatal.¹⁶

O saudoso confrade ARION SAYÃO ROMITA também os qualificava como direitos fundamentais porque, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, "asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça", constituindo a base do estado de direito.¹⁷

No texto indelével dos confrades JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO e LUCIANO MARTINEZ, que assinam um capítulo desta obra, o artigo 5º é um "farol no mar de incertezas jurídicas" ao garantir direitos como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

O conteúdo dos estudos deste livro traz, como poucas vezes se viu, lições que dão ainda maior concretude e aplicabilidade aos direitos e garantias individuais, afugentando os que os enxergam como simples ilusões constitucionais nas relações sociais e econômicas do mundo do trabalho.

Afinal, não se pode esquecer que desde meados do século XX os direitos fundamentais assumiram dimensão política, de contestação, de protesto contra o "statu quo", de subversão da ordem estabelecida, envolvendo feministas, minorias étnicas, ecologistas, novos gêneros e sexualidades, imigrantes, deficientes físicos, indígenas, o que abrange empregados, desempregados e trabalhadores de todos os tipos, precários, informais e outros.

Daí surge um paradoxo moderno porque os direitos fundamentais proclamam a igualdade de todos, e, ao mesmo tempo, o direito à diferença para grupos de indivíduos.

Este precioso livro desvela todas as contradições e, além disso, analisa certos contrastes entre direitos individuais e direitos sociais, antinomias ontológicas e epistemológicas que fazem aflorar possíveis "normas constitucionais inconstitucionais". O artigo 5°, inciso XVII, garante a "plena liberdade de associação para fins lícitos", enquanto o artigo 8°, III, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, ou seja, restringe essa liberdade.

Os temas aqui reunidos, de autoria de renomados acadêmicos e juristas, oferecem aos estudiosos do direito constitucional do trabalho uma visão polimórfica e polissêmica dos direitos fundamentais, enriquecendo e potencializando seu alcance e eficácia.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 29. Ver também RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego – alguma verdade. Rev. TST, Brasília, v. 77, n. 4, p. 204-230, out./dez. 2011.

Os direitos fundamentais podem ser estendidos à pessoa jurídica, "uma vez que se observe a conjunção de duas dimensões: a) a natureza do direito e, via de consequência, a possibilidade de seu exercício pela pessoa jurídica; b) a natureza da pessoa jurídica, os fins que ela persegue e sua vinculação a determinado direito fundamental". ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 89, 171 e 211.

Definitivamente, esta majestosa obra científica contribui para o aprimoramento de nossas instituições jurídicas e compreensão dos direitos e garantias individuais como indispensável instrumento de valorização da dignidade humana e proteção dos que habitam o planeta trabalho.

São Paulo, outono de 2023.

Luiz Carlos Amorim Robortella

Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

APRESENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil dedica dispositivos direcionados especificamente aos trabalhadores, com ênfase nos subordinados, porque estes ainda são, no atual patamar civilizatório, os diretamente expostos ao poder patronal organizacional, diretivo, fiscalizatório e punitivo.

Portanto, o tamanho e abrangência do poder do empregador, a relevância do trabalho para a produção e a necessidade de assegurar condições dignas à parte mais fraca na relação de trabalho e meios de resistência a ordens ilegais ou abusivas justifica a proteção constitucional, historicamente conquistada, por meio dos direitos sociais fundamentais específicos, previstos nos artigos 7º e 11 da CRFB.

No plano coletivo, a Constituição garante à categoria profissional os direitos elencados nos artigos 8°, 9° e 10, igualmente fundamentais. E o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esclarece, no art. 10, o direito à estabilidade da gestante e do cipeiro.

Uma coisa, no entanto, é o trabalhador em seu vínculo com o empregador. Outra, é esse mesmo trabalhador em relação ao Estado e nas demais relações sociais, em que também necessita ter assegurados direitos e garantias fundamentais de cunho genérico, previstos, entre outros, no artigo 5º da CRFB. Ou seja, além dos direitos fundamentais especificamente dirigidos à sua condição de trabalhador, tem a garantia dos direitos fundamentais dirigidos à sua condição de pessoa. E na condição de pessoa natural, o trabalhador tem, entre outros direitos fundamentais, direito à liberdade de pensamento, de consciência e crença; liberdade de expressão; de igualdade e não discriminação; e inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem e honra, também repercutem nas relações privadas de trabalho.

Além disso, é preciso ter em conta que, pela Constituição, a livre iniciativa está inserida na ordem econômica e para o seu exercício, em norma dirigida aos setores legislativo, judiciário e administrativo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, no tratamento social, político e econômico justo, correspondem à decência perseguida pela Organização Internacional do Trabalho.

A Constituição elenca uma variedade de dispositivos que muitas vezes, em situações concretas, entram em antinomia. E aí é preciso interpretá-los de forma a dar-lhes sentido; proporcionalmente preferir uns a outros nas circunstâncias; ou então de forma razoável; ou fazer acomodações que não importem em ônus excessivo para uma das partes.

Indo além, os §§ 2º e 3º do art. 5º são relevantíssimos para aplicação dos tratados internacionais nas relações de trabalho, notadamente normas como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, Convenção sobre Pessoas com Deficiência e Convenção Americana

de Direitos Humanos, sua ratificação e *status* de ingresso no ordenamento brasileiro, se como norma supralegal ou emenda constitucional, e a questão do controle de convencionalidade.

O que esta obra se propõe é investigar o sentido e alcance dos dispositivos contidos no artigo 5º da CRFB para a sua correta aplicação nas relações de trabalho, me restando agradecer ao professor Luciano Martinez e à professora Thereza Nahas a oportunidade de junto com eles reunir nesta obra tantos juslaboralistas e jusconstitucionalistas que, de forma interdisciplinar e transversal, propiciam um verdadeiro e democrático Diálogo das Fontes.

Alexandre Agra Belmonte

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

O <i>CAPUT</i> DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SOB A PERSPECTIVA TRABALHISTA	
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: []. José Augusto Rodrigues Pinto e Luciano Martinez	23
A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES	
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore	39
O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Ricardo Pereira de Freitas Guimarães e Henrique Garbellini Carni	55
TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE	
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; Marcelo Rodrigues Prata	63
LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E ANONIMATO	
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; José Cláudio Monteiro de Brito Filho e Vanessa Rocha Ferreira	81
DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM	
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Alexandre Agra Belmonte	93
INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS	
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Alexandre Agra Belmonte	93
LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA	
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Aloísio Cristovam dos Santos Júnior e Ney Maranhão	115

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	
VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;	
Luiz Eduardo Gunther, Marcos Antônio César Villatore e Natália M. M. Prigol	137
VEDAÇÃO À PRIVAÇÃO DE DIREITOS POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA OU DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA OU POLÍTICA	
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;	
José Francisco Siqueira Neto	153
LIBERDADE DE EXPRESSÃO	
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;	
Sandro Nahmias Melo e Tennessa Alexandra Matos Nahmias Melo	167
A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial	
Manoel Jorge e Silva Neto	183
O SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES	
XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal	
André Jobim de Azevedo e Vitor Kaiser Jahn	193
A LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO	
XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;	
Gilberto Stürmer e Diogo Antonio Pereira Miranda	207
ACESSO À INFORMAÇÃO E RESGUARDO AO SIGILO DA FONTE	
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;	
José Cláudio Monteiro de Brito Filho e Vanessa Rocha Ferreira	221
A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	
XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;	
Eduardo Von Adamovich	229

REUNIÃO PACÍFICA XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; Antonio Carlos Aguiar.	241
LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Tereza Aparecida Asta Gemignani	249
O DIREITO DE PROPRIEDADE E A SUA FUNÇÃO SOCIAL XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; Guilherme Guimarães Ludwig	267
DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA, OU POR INTERESSE SOCIAL XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Rodolfo Pamplona Filho e Epifanio A. Nunes	
REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Carlos Henrique Bezerra Leite	301
PEQUENA PROPRIEDADE RURAL XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; Rodolfo Pamplona Filho e Cássio Pitangueira Dias Icó Ribeiro	311
DIREITOS AUTORAIS XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII – são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;	

 b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	325
DIREITO DE HERANÇA	
XXX – é garantido o direito de herança;	
XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em	
benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia	.347
DEFESA DO CONSUMIDOR	
XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;	
Joselita Nepomuceno Borba	.361
DIREITO À INFORMAÇÃO	
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou	
de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,	
ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Eduardo Pragmácio Filho	.371
DIREITO DE PETIÇÃO E DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES	
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:	
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;	
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de	
situações de interesse pessoal; Júlio César Bebber	.383
ACESSO À JUSTIÇA	
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;	
Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Carlos João de Gois Junior	.395
DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA	
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;	
André Araújo Molina	.411
JUÍZO OU TRIBUNAL DE EXCEÇÃO	
XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;	
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro e Ricardo José Macedo de Britto Pereira	.431

A INSTITUIÇÃO DO JÚRI XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; Yone Frediani, Fernando José da Costa e Carla Ripoli Bedone
ANTERIORIDADE E RESERVA LEGAL XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; Bento Herculano Duarte Neto e Silvia Teixeira do Vale
A VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DA LEI PENAL XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
Yone Frediani, Fernando José da Costa e Márcia Ramos dos Santos463
DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; Célio Pereira Oliveira Neto
RACISMO XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
Carlos Alberto Reis de Paula e Laísla Carla de Carvalho Silva
TORTURA, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS, TERRORISMO XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Yone Frediani, Fernando José da Costa e Carla Ripoli Bedone
GRUPOS ARMADOS, CIVIS OU MILITARES
XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
José Francisco Siqueira Neto
A INTRANSCENDÊNCIA DA PENA XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
Thereza Christina Nahas e Amália Rosa de Campos533
A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e Clarice de Melo Andrade	547
AS PENAS PROIBIDAS XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; Carolina Tupinambá	567
O CUMPRIMENTO DA PENA XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;	
José Claúdio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESIDIÁRIOS XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Yone Frediani, Fernando José da Costa e Gabriel Pires Viegas	
A MATERNIDADE DAS PRESIDIÁRIAS L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore	
EXTRADIÇÃO LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; Georgenor de Sousa Franco Filho	
O JUIZ NATURAL LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; Manoella Keunecke e Marco Antônio César Villatore	
O DEVIDO PROCESSO LEGAL LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Sérgio Torres Teixeira	645
O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Bruno Freire e Silva	657

PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; Vitor Salino de Moura Eça e Bruno Gomes Borges da Fonseca	669
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenató José Alberto Couto Maciel	oria;
IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Carla Ripoli Bedone	693
AÇÃO PRIVADA NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo l Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Gabriel Domingues	egal;
A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade o interesse social o exigirem; Luciano Martinez e Raphael Miziara	
PRISÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA A SUA IMPOSIÇÃO LEGÍTIMA LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Alexandre Imbriani	
COMUNICAÇÃO SOBRE A PRISÃO LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Gabriela Rodrigues Pomelli	
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR SUA PRISÃO OU POR SEU INTERROGATÓRIO POLICIAL LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogató policial; Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Gabriela Rodrigues Pomelli	
RELAXAMENTO DE PRISÃO ILEGAL LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Gabriela Rodrigues Pomelli	
LIBERDADE PROVISÓRIA LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança; Thereza Christina Nahas, Fernando José da Costa e Gabriela Rodrigues Pomelli	

O DIREITO DE PERMANECER CALADO LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; Marcus Renan Palácio de Morais Claro dos Santos e Paulo Régis Machado Botelho	761
PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; Rodolfo Pamplona Filho e Epifanio A. Nunes	.775
HABEAS CORPUS LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Lorena de Mello Rezende Colnago	791
MANDADO DE SEGURANÇA LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Manoel Antonio Teixeira Filho	803
MANDADO DE SEGURANÇA LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Manoel Antonio Teixeira Filho	.803
MANDADO DE INJUNÇÃO LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; Luiz Eduardo Gunther e Marco Antônio César Villatore	.831
HABEAS DATA LXXII – conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Guilherme Guimarães Feliciano	845
AÇÃO POPULAR	

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio

ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Sônia A. C. Mascaro Nascimento	863
ASSISTÊNCIA JURÍDICA	
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;	
Luciano Martinez e Danilo Gaspar	883
ERRO JUDICIÁRIO	
LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;	
Vicente José Malheiros da Fonseca	897
GRATUIDADE DOS REGISTROS CIVIS	
LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei	
a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito;	
Ana Paula Corrêa Patiño e Thereza Christina Nahas	913
ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA	
LXXVII – são gratuitas as ações de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i> , e, na forma da lei, os atos	
necessários ao exercício da cidadania;	000
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Lorena de Mello Rezende Colnago	923
A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.	
Christiana D'arc Damasceno Oliveira e Yone Frediani	931
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	
LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos	
meios digitais.	
Nelson Mannrich e Alessandra Barichello Boskovic	955
A APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIRETOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.	
André Araújo Molina	971
A AMPLIAÇÃO DO CATÁLOGO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime	

e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do

Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Thereza Christina Nahas	.985
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	
§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.	
Martha Lucía Olivar Jimenez e Luciane Cardoso Barzotto	1001